

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 005/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

2 /2017

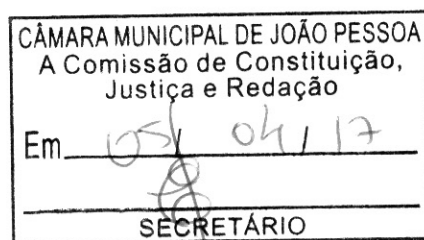
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.398/2016, (Autógrafo de nº 982/2016)**, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que "INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À GRIPE H1N1, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado tem por escopo instituir a semana de prevenção e combate à gripe H1N1. Este projeto tem como objetivo levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença, orientação sobre combate, prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado. O PLO determina, ainda, que a semana deverá ser realizada anualmente na última semana da estação climática outono.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

É cediço que, por força da Constituição de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive, a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II¹).

A Constituição Federal também prescreve em seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

A iniciativa do processo legislativo, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

No entanto, consideramos inconstitucional o artigo 5º, do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do ente municipal.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e)**. 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO PARCIAL da presente proposta, uma vez que, o art. 5º da analisada proposta é de competência exclusiva do Prefeito.

No tocante ao aspecto material, não constatamos qualquer violação à CF/88, Constituição do Estado da Paraíba ou Lei Orgânica Municipal, de forma que não há qualquer prejuízo na sanção do presente Projeto de Lei, inclusive a matéria em questão é algo de sumo importância, uma vez que, visa prevenir e combater à gripe H1N1.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

parcialmente o Projeto de Lei nº 1.398/2016, (Autógrafo de nº 982/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO**

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017**

Orleide M. C. Leão 4 de 4
Mat. 63.-905-2